

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 486.600 - AM (2018/0345990-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO
ADVOGADO : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO - DF033192
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MOUHAMAD MOUSTAFA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MOUHAMAD MOUSTAFA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente é investigado por integrar organização criminosa voltada ao desvio de recurso públicos, através de contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Saúde Estado do Amazonas e uma Organização Social chamada Instituto Novos Caminhos.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de incompetência, pois o *mandamus* originário teria sido distribuído equivocadamente ao relator que indeferiu o pedido liminar, bem como de que não houve descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

Nesse sentido, requer a concessão da ordem para revogar a prisão e determinar a mudança da relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 36-37):

[...]. RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO impetra Habeas corpus com pedido de liminar em favor de MOUHAMAD MOUSTAFA com a finalidade de promover a revogação da sua prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas nos autos do procedimento criminal 18983-55.2018.4.01,3200/AM.

Esclarece que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente em razão de ter ele supostamente descumprido medida cautelar de proibição de contato com outros investigados imposta pelo TRF/1ª região em substituição a sua prisão preventiva.

Alega que o paciente não teve qualquer encontro com outro investigado e que não há

Superior Tribunal de Justiça

qualquer prova quanto a existência de tal encontro, acrescentando que "toma-se manifestamente impossível para a defesa fazer prova de fato inexistente".

Requer o deferimento de liminar para restabelecer o status libertatis do paciente.

Não verifico a existência de qualquer teratologia ou manifesta ilegalidade na custódia cautelar do paciente que justifique o deferimento da medida postulada nesta sede primeira e precária de cognição sumária. A questão de fato tem caráter controvertido, tendo em vista que as alegações erigidas pelo impetrante, por meio das quais pretende ilidir os fundamentos da decisão impugnada, carecem de suporte probatório, não servindo a alegação de que não possui condições de comprovar fato inexistente idoneidade para liberta-lo do ônus probandi est qui dixit.

Há evidências fundadas de que o paciente realmente quebrou uma das condições impostas como condição para a liberdade provisória ao manter contato com outros investigados, inclusive com pretensão de embaraçar a investigação da organização criminosa, como se extrai do conteúdo da decisão que decreta a sua prisão preventiva (ID8507005) e do conteúdo do relatório policial que constata o diálogo entre os envolvidos a partir de mensagens do aparelho celular apreendido com Gilberto de Souza Aguiar.

A decisão está suficientemente fundamentada de maneira a esclarecer que em liberdade, mesmo sujeito às medidas cautelares diversas da prisão, o paciente expõe a risco a ordem pública, pois além do encontro trataram de "obter informações e analisar possíveis estratégias para atrapalhar e tornar inócuas as medidas ostensivas deflagradas pela Operação Cashback", o que não se pode admitir sob pena de prejudicar e até inibir a investigação.

INDEFIRO o pedido de liminar. [...]

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 39-40):

[...]Do pedido de prisão preventiva

Os fatos descobertos pela Polícia Federal, explicitados pela autoridade policial representante nas informações policiais anexas ao pedido (220/2018 e 225/2018) demonstram indícios de comunicação entre GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e o líder da organização criminosa desbaratada pela "Operação Maus Caminhos", MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Em relação aos encontros entre GILBERTO e MOUHAMAD, os áudios transcritos na Informação nº 220/2015 (fls 19/19v), e transmitidos por whatsapp no dia 26/09/2018 são explícitos em expor os preparativos de uma reunião entre os alvos, que teria como objetivo conferir informações e tomar possíveis atitudes em face da deflagração da operação "Cashback".

Nesse sentido, é válido destacar os indícios apontando que a reunião se deu na residência do próprio MOUHAMAD, tendo em vista as instruções dadas para que GILBERTO estacionasse seu carro no Centro Comercial MUNDI, na Avenida Efigênio Sales, do lado oposto ao condomínio onde reside MOUHAMAD, de forma que alguém a mando desse último buscasse GILBERTO, com o provável intuito de evitar eventuais registros na portaria do condomínio onde MOUHAMAD reside.

Deve-se atentar que tal contato entre os réus é um claro descumprimento das medidas cautelares diversas proferidas por este Juízo Federal em face de GILBERTO, e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto a MOUHAMAD. Mais exatamente, a ambos estava vedado o contato com

outros réus ou com testemunhas nas ações penais vinculadas à "Operação Maus Caminhos".

Em relação a GILBERTO AGUIAR, ainda devem ser levados em consideração os indícios de recebimento de informações sigilosas vinculadas à fase ostensiva da "Operação Cashback", contidos na Informação 225/2018 (fls 21/22). Os diálogos entre GILBERTO e sua esposa IZÉLIA SIMÕES BARROSO DE AGUIAR demonstram possível conhecimento prévio de GILBERTO e de alvos daquela operação citados nas mensagens trocadas por whatsapp, como JADER PINTO e ANDRÉ BECIL.

Os elementos aqui expostos, portanto, comprovam os indícios de cometimento de crime doloso punível com pena máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP), no caso, o delito de embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/13), os quais configuram o *fumus comissi delicti*.

Em relação às circunstâncias subjetivas, ou o *periculum libertatis*, a conduta dos alvos, revelada nas informações trazidas pelo requerente demonstram **grave violação à medida cautelar imposta aos mesmos configurando o risco à garantida da ordem pública, pois estes não apenas teriam se reunido entre si, como o assunto deste encontro fora justamente obter informações e analisar possíveis estratégias para atrapalhar e tornar inócuas as medidas ostensivas deflagradas pela "Operação Cashback"**.

Havendo portanto os requisitos autorizadores para a prisão preventiva de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e MOUHAMAD MOUSTAFA deve o pedido do MPF ser deferido em face de ambos.

Como se vê, a decisão apresenta fundamento que pode ser considerado válido, o qual é relativo ao fato de ter sido descumprida uma das condições estabelecidas para a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, entrar em contato com outro réu a fim de *obter informações e analisar possíveis estratégias para atrapalhar e tornar inócuas as medidas ostensivas deflagradas pela "Operação Cashback"*, de modo que não se vislumbra ilegalidade.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.

Posto isso, a pretensão trazida, de mudança de competência de relator, é de caráter eminentemente satisfativo, passível de indeferimento em liminar, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado *a quo*, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da

Superior Tribunal de Justiça

Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator

